



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10303/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 TJ/PI
PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2021 (2519550)
RECORRENTE: CONSTRUTORA RGE LTDA, CNPJ 08.397.334/0001-52
RAZÕES RECURSAIS: Processo SEI nº 21.0.000090455-1

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CONSTRUTORA RGE LTDA, CNPJ 08.397.334/0001-52, no curso da Concorrência nº 16/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 154/2021 – 2680406) publicado no Diário de Justiça nº 9212 em 10 de setembro de 2021 (2691045); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 16 de setembro de 2021 (Processo SEI nº 21.0.000090455-1); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 156/2021 – 2706779) publicado no Diário de Justiça nº 9219 em 21 de setembro de 2021 (2709590); Não foram apresentadas Contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719), especificamente no que concerne à capacidade técnico-operacional comprobatória de experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica atendendo aos quantitativos mínimos definidos, como previsto nos itens 7.4.1. ‘b.3.3’ e 7.4.1. ‘b.3.4’ do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Alega ter apresentado “a *Certidão de Acervo Técnico – CAT do Fórum de Campo Maior, obra executada em favor deste egrégio TJ-PI, junto ao qual construímos também o Fórum de Picos e o Fórum de Esperantina. Cujas Certidões de Acervo Técnico podem ser consultadas no sistema SEI através do Nº ‘SEI/TJPI – 1689015’ e ‘SEI/TJPI – 1691833’, respectivamente*”.

Afirma que “a não apresentação destas certidões não se deu por descuido, mas sim pela economia do tempo desta CEL, evitando a redundância no exame de documentos emitidos e já conhecidos pelo TJ-PI”.

Menciona ainda Acórdão do Tribunal de Contas da União o qual, segundo entende o Recorrente, seria suficiente a amparar Decisão desta CEL no sentido de admitir a juntada superveniente dos documentos novos para efeito de qualificação técnica (CAT’s referentes às obras de Picos e Esperantina).

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

II.1 – Vedação dos itens 5.6 e 6.1 do Edital nº 16/2021 TJ/PI; Princípio da legalidade estrita

Consoante disposto no item 5.6 do Edital nº 16/2021, uma vez aberto o Envelope contendo os Documentos de Habilitação dos licitantes não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame:

.....

5.6. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentos Habilitação” ou “Proposta Comercial” **não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.**

.....

Por sua vez, o item 6.1 do Edital dispõe que o licitante deverá entregar toda a documentação exigida no certame nos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Propostas) simultaneamente na data e local designados. *In verbis*:

.....

6.1. **Deverão ser entregues no dia, horário e local indicados no preâmbulo, simultaneamente os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços** em envelopes, separadamente, fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante [...]

.....

Referidas disposições representam taxativa vedação à admissão ulterior de documentos que deveriam ter sido originariamente entregues na data previamente designada para recebimento dos Envelopes. Desta feita, não é dado a esta CEL considerar para efeito de análise habilitatória as Certidões de Acervo Técnico referentes às construções dos Fóruns de Picos e de Esperantina apresentadas apenas em sede recursal (Processo SEI nº 21.0.000090455-1, Documentos 2700060 e 2700073), sob pena de afronta ao **princípio da legalidade estrita** (art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988) ^[1].

II.2 – Princípio do devido procedimento legal licitatório; Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; Princípio do formalismo moderado

a) Princípio do devido procedimento legal licitatório

Há de ser observada a natureza eminentemente procedimental do curso licitatório. É dizer: o certame tem de transcorrer na sequência de atos prévia e objetivamente encadeados no art. 43, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93^[2]. **A delimitação ordenada das etapas da Concorrência não admite a transposição do momento adequado para a apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta:** toda a documentação deve ser entregue nos Envelopes em local e data fixados no Edital (ressalvando-se apenas a possibilidade de promoção de diligências complementares na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o que não é o caso em exame^[3]).

A CEL não pode ir além de onde a lei lhe permite, sob pena de incorrer em decisão não-isonômica/arbitrária. Como bem delineado em prestigiada doutrina, **a Comissão Julgadora encontra-se vinculada à observância do devido procedimento legal licitatório**, no que se tem por inadmissível a juntada extemporânea de documentos técnicos fundamentais para a definição do juízo de habilitação/inabilitação.

Referente ao tema, segue transcrição abaixo:

.....

Pode-se aludir a um “*devido procedimento legal*” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “*devido processo legal*” (*due process of law*). O “*devido processo legal*” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. Além disso, essas formalidades permitem a todos os interessados oportunidade de manifestação. [...]

O “*devido processo legal*” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. “***Observância de todas as formalidades***” significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;

b) observância do princípio da publicidade;

c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;

d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;

e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes;

f) garantia do direito de recurso para assegurar a revisão de todas as decisões produzidas pela Administração ao longo da licitação. [4]

.....

Em verdade, é lícito afirmar ter se consumado autêntica preclusão temporal em desfavor do Recorrente. Uma vez ultrapassado o momento objetivamente definido no Edital nº 16/2021 TJ/PI para a entrega dos Documentos de Habilitação (Sessão Pública previamente designada), não se concebe a possibilidade de juntada posterior de documentação de habilitação técnica que deveria ter sido entregue no Envelope nº 01 (item 6.1 do Edital).

Nesse sentido:

.....

A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. **A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.** [5]

.....

Neste ponto, há de se mencionar que o Recorrente procura valer-se de precedente do TCU para fundamentar seu pleito, trazendo a debate o Acórdão 1211/2021 do Plenário da Corte de Contas, cuja transcrição faz-se pertinente:

.....

TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário

Enunciado:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da

Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sumário:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

.....

Com a devida vênia, a CEL entende não ser cabível a incidência do precedente na espécie, em especial por não vislumbrar segurança jurídica na aplicação do referido julgado em Concorrência regida pela Lei nº 8.666/93 (hipótese da Concorrência nº 16/2021 TJ/PI).

Não se desconhece a relevância e apuro técnico dos precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União. Contudo, é preciso cautela no emprego da jurisprudência como fonte decisória, sob pena de recair em utilização desmedida de determinados julgados partindo de uma análise rasa apenas a partir da leitura dos Enunciados de Acórdãos.

Não se afigura prudente, por parte da CEL, adotar conclusão idêntica à indicada no Acórdão 1211/2021 para reverter decisão de inabilitação do Recorrente, tendo em vista os quatro motivos adiante expostos.

• (i) **Matéria controversa:** É cediço que a admissão de documento novo constitui ponto de debate no universo das licitações, subsistindo diferentes correntes interpretativas acerca do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. O Acórdão 1211/2021 reacende a discussão a respeito do tema, contudo não se pode afirmar, salvo melhor juízo, que a matéria esteja pacificada no sentido de admitir desmesuradamente a juntada ulterior de documentos para efeitos habilitatórios. Há de ser considerada também a reiterada jurisprudência do TCU a respeito, a qual conta com diversos precedentes em sentido contrário ao

defendido pelo Recorrente:

.....

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 4063/2020-Plenário)

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (TCU, Acórdão 918/2014-Plenário)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 2873/2014-Plenário)

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TCU, Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara)

.....

• **(ii) Acórdão proferido em caso envolvendo Pregão Eletrônico:** Observando-se o precedente suscitado pelo Recorrente, cabe asseverar que se refere a um caso envolvendo Pregão Eletrônico, o qual, como se sabe, traduz-se numa modalidade licitatória cujo procedimento admite uma maior margem de flexibilidade, diretriz que não se verifica no âmbito da Concorrência. Consta do Resumo do Acórdão 1211/2021: *“Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a ‘contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação’.* O representante alegou que o **pregoeiro** concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação.”

• **(iii) Interpretação adotada no Acórdão fundamenta-se na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** Compulsando com vagar o inteiro teor do Acórdão 1211/2021, depreende-se que encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), segundo o qual se admitem informações complementares aos documentos já apresentados para *“apurar fatos existentes à época da abertura do certame”*, colocando-se neste mesmo sentido o pleito recursal; Nada obstante, deve ser observada a vedação à formação de um regime licitatório híbrido (lei antiga/lei nova), conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21: *“vedada a aplicação combinada desta Lei [14.133/21] com as citadas no referido inciso [8.666/93]”*.

• **(iv) Incongruência interna na fundamentação do Recorrente:** Ainda que se admitisse como aplicável o entendimento do mencionado Acórdão, dele não poderia valer-se o Recorrente, ante a evidente incongruência em sua própria argumentação. Com efeito, alega o Recorrente em suas Razões Recursais que *“a não apresentação destas certidões não se deu por descuido, mas sim pela economia do tempo desta CEL, evitando a redundância do exame de documentos emitidos e já conhecidos pelo TJ-PP”*. De sua parte, extrai-se do Acórdão 1211/2021 a admissão de documento novo *“que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”*.

Ora, vê-se que o Recorrente adotou uma infundada presunção de que seria dispensada a

juntada no Envelope de Habilitação de documentos técnicos já conhecidos pelo TJ/PI (CAT's de obras executadas em favor do Tribunal). Ou seja, como reconhecido pelo próprio Recorrente, a ausência dos documentos “*não se deu por descuido*”, sendo que o “*descuido*” é exatamente o elemento fático que embasa o precedente por ele suscitado (“*equivoco ou falha*”).

b) Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Admitir a juntada documental ulterior na forma pretendida pelo Recorrente vulnera ainda os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (arts. 3º, *caput* e 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 ^[6]), postulados que representam a dimensão do princípio da legalidade estrita na seara das licitações.

Conforme acima aludido, os itens 5.6 e 6.1 do Edital nº 16/2021 TJ/PI constituem uma delimitação temporal objetiva, precisa e (principalmente) intransponível, sob a qual encontram-se sujeitos tanto a Comissão Julgadora (a quem não é dado admitir a juntada extemporânea de documentos) quanto os licitantes (que não detêm a prerrogativa de apresentar documentos indispensáveis para os julgamentos de habilitação/aceitação da proposta em momento diverso do estipulado no Edital).

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. ^[7]

.....

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

.....

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

c) Princípio do formalismo moderado

Impende frisar, por fim, que o procedimento licitatório rege-se pelo **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a Administração não pode realizar exigências ou impor formalidades excessivas, contudo vê-se obrigada à observância de um patamar razoável de formalismo apto a conferir a objetividade necessária à atividade administrativa. Em outras palavras: a Administração não pode estabelecer rigores formais excessivos (notadamente em decorrência dos princípios da legalidade

estrita e instrumentalidade das formas), contudo deve sujeitar-se a um grau de formalismo prudente, necessário para conferir a segurança jurídica que se espera nas relações de direito público, conforme disposto em lei.

Nesse prisma, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o **procedimento licitatório** “*caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública*”.

O formalismo moderado na esfera das licitações encontra-se reconhecido em âmbito jurisprudencial: “*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*” (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Da leitura do excerto, conclui-se que a Administração não deve apegar-se a rigorismos excessivos, a ponto de promover desclassificações decorrentes de falhas formais/sanáveis.

Na hipótese *sub examine*, definitivamente não se está a tratar de “falha formal/sanável”; ao revés, trata-se de documento originariamente faltante que o Recorrente pretende trazer a exame inoportunamente. Por consequência, ante o presente quadro fático, o formalismo moderado incide não para socorrer o Recorrente, mas sim para resguardar a higidez do procedimento e isonomia frente aos demais licitantes em disputa que atenderam ao Edital no que concerne à entrega da documentação habilitatória no tempo e modo estipulados.

Importa consignar ademais que a observância aos requisitos formais previstos em lei ou no Edital figuram como verdadeiro **requisito de validade dos atos praticados**. A respeito do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encontra-se em doutrina: “*Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre formas previstas na Lei e no instrumento convocatório*”.^[8]

No vertente caso, reputa-se juridicamente inválida, sob o aspecto formal-temporal, a apresentação de documentação habilitatória acostada em sede recursal (CAT’s referentes aos Fóruns de Picos e Esperantina) para efeito de comprovação de qualificação técnica no certame, notadamente porquanto realizada a juntada a destempo.

Em razão de todos os argumentos apresentados, verifica-se inexistir viabilidade jurídica à pretensão recursal, seja sob a ótica legal (art. 43, inciso I da Lei nº 8.666/93 – definição legal do procedimento para recebimento de abertura dos Envelopes de Habilitação); seja sob a perspectiva das disposições do Edital nº 16/2021 TJ/PI (itens 5.6 e 6.1 – vedação à juntada posterior de documento que altere o julgamento); seja, por fim, sob a abordagem principiológica do caso (princípios da legalidade estrita, do devido procedimento legal licitatório, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e do formalismo moderado – arts. 3º, *caput c/c* art. 41; e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não merece acolhida a irresignação suscitada pelo Recorrente.

III

DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação, **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação técnica do licitante CONSTRUTORA RGE LTDA, CNPJ 08.397.334/0001-52, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 (2680405) e a Análise Nº 65/2021 (2616719), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º

Rosely de Nazaré Santos Aguiar
Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Lana Thaysa Marques Rêgo
Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Dielson Monteiro Brandão Filho
Apio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI
04 de outubro de 2021

[1] “O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. [...] No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019)

[2] Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

[3] Mesmo aqui, incide a vedação à juntada de documento novo, sendo admitida tão somente a complementação da instrução atinente a documentos já constantes dos autos, sendo “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Nessa linha interpretativa o TCU possui sedimentada jurisprudência: “É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 4063/2020 - Plenário); “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 - Plenário).

[4] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[5] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[6] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[7] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[8] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Equipe de Apoio**, em 04/10/2021, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2732295** e o código CRC **990D4CB1**.
